



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915384/2009-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-003.318 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria CPMF - COMPENSAÇÃO
Embargante ITAÚ UNIBANCO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 11/06/2007 a 20/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO.

Uma vez demonstrada a existência de inexatidão material no acórdão embargado, acolhe-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar a conclusão do voto condutor do referido.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão embargado. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá, Relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Domingos de Sá Filho - Relator

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Redator Designado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

A Administração recebeu petição do Banco Unibanco S/A, reclamando pela cobrança de saldo devedor, a irresignação é em virtude do provimento integral do voluntário apresentado, que resultou no Acórdão de nº 34003.003.111, de 23 de julho de 2014.

Ao verificar a contrariedade do contribuinte quanto à cobrança, entendeu estar no prazo de embargos declaratório, e, assim recebeu a reclamação como sendo recurso, e, processou-o, conseqüentemente, remetendo ao CARF para ser apreciado.

A contenda teve início com o indeferimento do pedido de compensação declarada em PER/COMP de nº 18598.63260.240608.1.3.01-30, crédito oriundo de pagamento de CPMF a maior do que o devido com débito de IOF, relativo ao período de apuração de junho de 2008, no montante de R\$ 37.522,40.

A e. Terceira Turma Ordinária, da Quarta Câmara/da Terceira Seção de Julgamento, converteu o julgamento em diligência, o que se infere da decisão (Acórdão nº 3402-000.262):

“Com efeito, neste caso o contribuinte apresenta extratos bancários que demonstram (1) que foram promovidas determinadas operações bancárias em relação às quais houve a retenção dos valores de CPMF e (2) que houve o estorno dos mesmos valores das referidas operações, de modo que isto gerou o indébito de CPMF, cujo valor foi devolvido ao correntista.

Entendo que tais indícios justificam a conversão em diligência.

É necessária a diligência para que o contribuinte prove (1) a natureza da primeira operação bancária, que gerou a incidência da CPMF, (2) que a segunda operação bancária, de devolução, corresponde ao estorno ou desfazimento da primeira operação anteriormente tributada, apresentando a justificativa e a natureza desta segunda operação e (3) que faça tal prova em relação a todos os fatos, demonstrando a composição do valor total do indébito.

Tais parâmetros não excluem nem impedem que a Autoridade Fiscalizadora indique outras provas ou outra modalidade para a demonstração do indébito.

Voto, por isso, pela conversão do julgamento em diligência, devolvendo se os autos para a Delegacia de origem, para que intime o contribuinte para a apresentação dos documentos completos que indiquem o indébito, conforme acima assinalado.

Depois de elaborado relatório final conclusivo pela Delegacia de origem, deve ser intimado o contribuinte para apresentar sua manifestação quanto ao relatório, devolvendo se os autos para este Conselho, para julgamento. É como voto. “Ivan Allegretti

Infere do despacho de fl. 138, equivoco quanto ao pleito ao menciona o valor de R\$ 35.318,75 e em vez do valor do PER/DCOMP, referindo aos documentos juntados pelo Interessado, fls. 95 a 135. Em resposta, o Embargante reafirma que o crédito a ser utilizado em compensação é de R\$ 37.522,40 (fls. 144).

Em 23 de setembro de 2012, decidiu a Terceira Turma, converter novamente o julgamento em diligência – Acórdão nº 3403.000.400, para que fosse apontado se houve pagamento a maior do que o devido com base nos documentos trazidos à colação.

O parecer da fiscalização de fls. 223 resume o trabalho de diligência, menciona:

“PROCESSO: 16327.915384/200961 INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S.A CNPJ: 60.701.190/000104 Sr Chefe da DIORT O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT em diligência pela 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme resolução nº 3403000.262 de fls. 75 a 81, para que a autoridade fiscal “intimasse o contribuinte para a apresentação dos documentos completos que indiquem o indébito, conforme assinalado” na citada resolução.

*Intimado, conforme Termo de Intimação nº 52 de fls. 84 a 85, o interessado apresentou a documentação de fls. 95 a 135. Nesta documentação o interessado demonstrou os valores de CPMF estornados de 7 dos 9 clientes envolvidos neste processo de compensação, **totalizando um valor total estornado de R\$ 35.318,75.***

Para comprovação, foram apresentadas cópias dos extratos das contas correntes dos clientes. Conforme informamos no despacho de fls. 136, não ficou demonstrado, daquela feita, como os estornos nas contas dos clientes foi contabilizado no cálculo dos recolhimentos por ele efetuados, não sendo possível concluir se tais estornos teriam sido ou não já compensados nos recolhimentos.

Ao tomar ciência do despacho de fls. 136, o interessado acostou ao processo os documentos de fls. 140 a 169, e de fls. 204 a 220. A 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme resolução nº 3403000.400 de fls. 199 a 201, reencaminhou o processo a esta DEINF/SPO/DIORT, para que fosse examinada esta nova documentação.

A documentação apresentada, em particular a de fls. 204 a 220, permite concluir que os estornos nas contas dos clientes não foram compensados nos recolhimentos subsequentes, mas sim acumulados na conta 1914.3210 TRCPMF clientes a compensar, dando posteriormente origem a declarações de compensação, inclusive a PER/DCOMP nº 18598.63260.240608.1.3.040130 objeto deste processo.

À consideração superior.

MF/RFB/SRRF08/DEINF

LUCIO FABIO MULLER VALENTE Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil SIPE: 00065370

“De acordo. Intime se o interessado a tomar ciência da presente informação, facultado o direito de se manifestar no prazo de 20 dias. Após encaminhe se o processo a 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

MF/RFB/SRRF08/DEINF

EDUARDO CERQUEIRA LEITE Auditor Fiscal da Receita

Intimado da Informação Fiscal, o Embargante permaneceu silente, retornou os autos ao e. Conselho para conclusão do julgamento resultou no Acórdão de nº 3403-003.111, de 23 de julho de 2014, dando provimento ao recurso.

O resultado da diligência concluiu que houve estornos nas contas dos clientes e os valores estornados não foram compensados nos recolhimentos subseqüentes, mas sim acumulados na conta 1914.321-0 TR CPMF Clientes a compensar dando posteriormente origem declaração de compensação, inclusive, o PER/COMP. 18598.63260.240608.1.3.04.01.30 objeto deste processo.

A conclusão do voto foi n o sentido de:

“Assim, dou provimento ao recurso para acatar as compensações dos débitos apontados no PER/COMP nº 18598.63260.240608.1.3.04.01.30.”

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Embora tenha examinado admissibilidade destes embargos, no entanto, ao apreciá-los, cabe fazê-lo atinente aos pressupostos necessários em prol do devido processo legal.

O Contribuinte protocolou petição reclamando da cobrança de pequena diferença, alegando, para tanto, que o Recurso Voluntário obteve provimento total, onde o pedido de compensação foi homologado, razão pela qual a cobrança era por toda indevida.

Como é de currial sabença, o interesse em recorrer na via dos embargos declaratórios é quando verificado a existência dos pressupostos, omissão, obscuridade, contradição, erro material.

No caso concreto o Banco Unibanco S/A obteve total sucesso, mesmo perante a divergência entre o valor pedido de R\$ 37.522,40 e o reconhecido pela fiscalização de R\$ 35.318,75.

O resultado do julgamento nos termos do voto do relator foi da procedência do voluntário, o Acórdão de nº 3403-003.111, de 23 de julho de 2014:

“Acordam os membros do Colegiado, dar provimento ao recurso”

No caso cabia a Fazenda interpor o declaratório no sentido de que fosse sanado o equívoco judicante do provimento integral. Inexistindo o questionamento, não se pode nesse momento aprimorar o julgamento, quanto mais, tomar uma simples petição como sendo recurso de quem não interpôs.

Há parte da doutrina e jurisprudência, que pensam da possibilidade dos embargos declaratórios ser apreciados com largueza, aclarando ponto do julgado que poderiam acarretar dúvidas em sua execução, visto que, à parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional clara e precisa, não é o caso dos autos, pois ao recurso voluntário foi dado provimento para homologar a compensação declarada, não se discutiu o valor do crédito como se vê da conclusão do voto:

“Assim, dou provimento ao recurso para acatar as compensações dos débitos apontados no PER/COMP nº 18598.63260.240608.1.3.04.01.30”

A Administração ao receber a petição do Contribuinte, transformou-a em Embargos, e, em despacho traz a tona à divergência dos valores solicitados e o quanto reconhecido pela fiscalização, ao meu sentir é impossível abraçar à reclamação do contribuinte e a transforma - lá em Recurso de Embargos Declaratórios, a uma porque o recurso voluntário sagrou bem-sucedido e não apontou nenhum dos pressupostos necessários, e, a duas pela inexistência de agir.

Portanto, a meu ver, não se trata de embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte, haja vista, ausência de fundamento de que haveria supostas omissões, contradições, erro material, e, obscuridades no v. acórdão embargado.

Assim o recurso é manifestamente descabido, não podendo sequer ser conhecido. Logo, inexistente omissão ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual não se deve conhecer dos embargos.

Com essas razões não conheço da interposição do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Pelas razões a seguir aduzidas, pede-se vênua ao nobre Relator, para propor encaminhamento diverso daquele por ele adotado.

A simples leitura do enunciado da ementa, do relatório e do voto condutor do julgado embargado deixa evidenciado que a decisão do Colegiado foi proferida com base no resultado das diligências determinadas no âmbito deste processo.

Na primeira diligência, informou a autoridade fiscal que o interessado demonstrara que “os valores de CPMF estornados de 7 dos 9 clientes envolvidos neste processo de compensação, totalizando um valor total estornado de R\$ 35.318,75”, mas não demonstrara como os estornos nas contas dos clientes fora “contabilizado no cálculo dos recolhimentos por ele efetuados, não sendo possível concluir se tais estornos foram ou não já compensados nos recolhimentos.”

Enquanto que na segunda diligência, determinada para que fossem analisados, exclusivamente, os registros contábeis dos recolhimentos efetuados, informou a autoridade fiscal que a documentação apresentada pelo interessado (fls. 204/220) permitia “concluir que os estornos nas contas dos clientes não foram compensados nos recolhimentos subsequentes, mas sim acumulados na conta 1914.3210 TRCPMF clientes a compensar, dando posteriormente origem a declarações de compensação, inclusive a PER/DCOMP nº 18598.63260.240608.1.3.040130 objeto deste processo.”

Com base nas referidas informações, infere-se que a autoridade fiscal reconheceu a existência de direito creditório no montante original de R\$ 35.318,75 e não o valor de R\$ 37.522,40, que foi o valor original do crédito informado na referida DComp.

Diante dessa constatação, em vez de provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à homologação das compensações declaradas, limitadas ao direito creditório reconhecido no valor de R\$ 35.318,75, com base no voto condutor do julgado embargado, equivocadamente, o Colegiado decidiu em dar “provimento ao recurso para acatar as compensações dos débitos apontados no PER/COMP. nº 18598.63260.240608.1.3.04.013.”

Portanto, embora tenha adotado como razão de decidir o valor do direito creditório admitido pela autoridade fiscal, por equívoco, o Colegiado decidiu por reconhecer o direito da interessada à homologação integral dos débitos compensados, com o total do crédito informado na citada Dcomp no valor de R\$ 37.522,40.

Assim, resta demonstrada a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão embargado, situação que se enquadra, perfeitamente, na hipótese de embargabilidade prevista no art. 66 do RICARF/2015, aprovado pela Portaria MF 343/2015, a seguir transcrito:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

Processo nº 16327.915384/2009-61
Acórdão nº **3302-003.318**

S3-C3T2
Fl. 290

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente. (grifos não originais)

Por todo o exposto, com respaldo no referido preceito regimental, acata-se o despacho de fl. 281 como embargos nominados, para retificar a conclusão do voto condutor do julgado embargado, que passará a ter a seguinte redação:

Vota-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para reconhecer o direito do contribuinte à homologação da compensação dos débitos informados na DComp nº 18598.63260.240608.1.3.04.013, limitada ao valor original do crédito de R\$ 35.318,75.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento